



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.720420/2014-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.616 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2017
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente JOÃO PESSOA SECRETARIA DE FINANÇAS SEFIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se acolhe o pedido de nulidade do lançamento quando a autuação está acompanhada de relatório fiscal e demonstrativos que indicam a origem dos valores e as divergências que o amparam.

REDUÇÃO DE PERCENTUAL DA MULTA DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, apurada falta de recolhimento ou mesmo a sua insuficiência em procedimento de ofício, aplicável é a multa de 75% sobre o imposto apurado.

Inaplicável a redução da multa de ofício para o percentual contemplado pelo artigo 61, §2º, da Lei n.º 9.430/1996, uma vez que o mesmo cinge-se às hipóteses de pagamentos efetuados espontaneamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada e José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado).

Relatório

Em ação fiscal efetivada junto ao Município de João Pessoa - Prefeitura Municipal, foram apuradas diferenças entre a contribuição previdenciária calculada com base na remuneração informada nas folhas de pagamento e a contribuição declarada em GFIP no período de 01/2010 a 12/2011.

O Relatório Fiscal do Auto de Infração, fls. 75 e seguintes, noticia que além da Prefeitura, também foram objeto da ação fiscal o Fundo Municipal de Saúde - FMS, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, o Instituto Cândida Vargas - ICV e o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos - PROCON. O lançamento fiscal abrange servidores ocupantes de emprego público, cargos em comissão e contratados por tempo determinado, não amparados pelo regime próprio de previdência do município e que são, portanto, segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

A fiscalização informa que algumas rubricas que constavam como integrantes da base de cálculo na tabela itens da folha, não integravam a base de cálculo da tabela mestre. Esclarece que, para o Regime Geral de Previdência Social, as férias gozadas e respectivo terço constitucional integram o salário de contribuição, incidindo a contribuição previdenciária no mês (período) a que se referem e que o STF decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre férias do servidor público, vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

Após o confronto das rubricas que sofrem incidência de contribuições previdenciárias e aquelas oferecidas à tributação pelo contribuinte, por meio das GFIPs, restaram rubricas de "Férias", "Plantão médico", "Plantão extra", "Prêmio escola nota 10", "Gratificação por regência", "Bolsa", "GIT" e "PSF" que devem compor o salário de contribuição dos segurados e não restaram declaradas em GFIP.

Foram constituídos dois autos de infração, Debcad nº 51.071.395-5 e 51.071.396-3 onde estão lançadas separadamente, as contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as rubricas acima descritas e as contribuições devidas pelos segurados, não descontadas de suas respectivas remunerações. As exigências totalizaram, respectivamente, R\$ 9.421.047,90 e R\$ 2.894.117,26, aí incluídos principal, multa de ofício e juros de mora, consolidados em 05/01/2015.

Em sua defesa o Município alegou: (1) cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração; (2) que a multa de ofício de 75% tem caráter confiscatório e fere outros princípios constitucionais, requerendo que seja reduzida ao patamar de 20% previsto no art. 61 da Lei nº 9.430/1996; (3) solicitou a suspensão integral da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão nº 03-067.398 - 5ª Turma da DRJ/BSB, fls. 31966/31973, cientificado ao sujeito passivo em 27/04/2015, conforme A.R. de fls. 31980.

Inconformado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/05/2015 (fls. 31981/331996), argüindo, em apertada síntese:

Em Preliminar

Nulidade das autuações por cerceamento ao direito de defesa, visto que não há correlação lógica entre os argumentos trazidos pelo Auditor Fiscal para fundamentar a autuação e os levantamentos financeiros que deram sustentação ao lançamento de ofício. O auditor chegou a uma conclusão genérica de que houveram recolhimentos a menor mas não esclareceu quais atos do sujeito passivo acarretaram este resultado. Assevera que o procedimento fiscal e o auto de infração que formaliza a exigência do crédito tributário devem conter, no mínimo, a descrição clara e resumida dos fatos e período de sua ocorrência e deve estar acompanhado de demonstrativos do crédito tributário e de documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamenta.

No mérito

Afastamento/redução da multa aplicada. Caráter confiscatório e violação do art. 150, IV, da CF. Desnecessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade.

Requer seja afastada a multa de ofício, imputada com assento no art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, bem como no art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Destaca que em sua impugnação, em nenhum momento aventou a necessidade de declaração de inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 para possibilitar o afastamento da aplicação desarrazoada da multa, Que não é preciso declarar um dispositivo inconstitucional para ponderar sua aplicação sob a égide de postulados constitucionais.

Ao final requer seja mantida suspensa a exigibilidade do crédito tributário, em atendimento ao que dispõe o art. 151, III do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Com relação à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dispõe o art. 151, III do CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

O Recurso Voluntário tempestivamente apresentado suspende a exigibilidade do crédito tributário até a regular ciência do resultado deste julgamento.

Da Preliminar

Contrariamente ao alegado pelo recorrente, o Relatório Fiscal do Auto de Infração é claro ao informar que o lançamento é composto das rubricas de "Férias", "Plantão médico", "Plantão extra", "Prêmio escola nota 10", "Gratificação por regência", "Bolsa", "GIT" e "PSF" que integram o salário de contribuição dos segurados e não foram declaradas em GFIP pelo sujeito passivo.

Os demonstrativos que acompanham a autuação, em especial o Relatório de Lançamentos - RL, às fls. 129/164, que discrimina os valores mensais de cada rubrica lançada, bem como o Discriminativo de Débito, às fls. 04/32, descrevem todas as informações relacionadas aos fatos geradores e bases de cálculo utilizadas, possibilitando ao autuado a conferência e correspondente contraditório.

Assim não se sustenta a tese do recorrente de haverem conclusões genéricas. Os fatos geradores são pontuais e se encontram mensurados e identificados no lançamento fiscal. Os atos praticados pelo sujeito passivo que fizeram transparecer as faltas de recolhimento, foi o não oferecimento à tributação, de rubricas que compõe a remuneração dos segurados e devem integrar seu salário de contribuição.

Do mérito

Afastamento/redução da multa aplicada. Caráter confiscatório e violação do art. 150, IV, da CF. Desnecessidade de reconhecimento da inconstitucionalidade.

Compreende-se que o sujeito passivo não está a requerer o reconhecimento de inconstitucionalidade do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 para afastar a aplicação da multa de ofício de 75%, porém, alegações de violação a princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco não cabem ser contraditadas em sede de julgamento administrativo fiscal, já que devem ser dirigidas ao legislador. O julgador administrativo deve obedecer primordialmente, ao princípio da legalidade.

O pleito do recorrente para redução do percentual da multa para 20% com base no § 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996 não pode ser acatado, tendo em vista que este dispositivo legal aplica-se aos débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica. Dirige-se, portanto, aos pagamentos efetuados espontaneamente, que não é o caso em exame, posto que a penalidade decorre de lançamento de ofício.

Processo nº 14751.720420/2014-31
Acórdão n.º **2202-003.616**

S2-C2T2
Fl. 32.005

Da leitura do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, extrai-se que a exigência da multa de ofício tem caráter punitivo e não meramente moratório e é bastante ampla, abrangendo os casos de falta de pagamento, falta de declaração, insuficiência de recolhimento e, inclusive, hipóteses de declaração inexata.

Desse modo, em se tratando de lançamento de ofício, deve ser mantida a multa de 75%, aplicada por força do art. 35-A da Lei nº 8.212/1991, combinada com art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996, não havendo previsão legal para sua redução.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Cecilia Dutra Pillar - Relatora